Câmara Municipal de Apucarana
Lido em sessão de 09/04
VISTO
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 022/04

SÚMULA: *Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Apucarana, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Apucarana e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO -I-
DO OBJETIVO

Art 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Apucarana é dever de todos os seus cidadãos.

PARAGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e do regulamento para tal fim editado.

Art 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Apucarana é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, existente em seu território e cuja preservação seja de interesse público dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e ou científico.

Art 3º - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – **COMPAC.**

Art 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado a inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO -II-
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento humano.

PARÁGRAFO 1º - O Conselho será composto pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento Humano, na condição de Presidente; pelo Diretor do Departamento de Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, na condição de Secretário; pelo Diretor do Departamento de Planejamento Urbano; pelo Diretor do Departamento de Meio Ambiente; pelo Diretor de Parques e Jardins; pelo Procurador Jurídico da Prefeitura do Município de Apucarana; por um representante da OAB -Ordem dos Advogados do Brasil- sub-seção de Apucarana; por um representante da UNILUZ – Universidade Livre Para o Desenvolvimento Luz do Mundo; por um representante da FECEA – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana; por um representante da FAP – Faculdade de Apucarana; por um representante da FACNOPAR – Faculdade Norte do Paraná; por um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Apucarana.

PARÁGRAFO 2º - Entre os 12 (doze) membros do Conselho, deverá haver um historiador, um arquiteto e um antropólogo, devidamente inscritos em suas entidades representativas e os demais serão escolhidos nas diversas profissões ligadas as áreas culturais e de meio ambiente.

PARÁGRAFO 3º - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnicos, profissionais de área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

PARÁGRAFO 4º - O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

PARÁGRAFO 5º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO -III-
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

a)- da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, através da Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico;

b)- do proprietário; e,

c)- de qualquer do povo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste Artigo, o requerimento será dirigido ao Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

Art 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural **COMPAC,** poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombado pelo Estado e ou pela União.

Art 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao **COMPAC.**

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Art 9º - Se a iniciativa for do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico do Município ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário, será notificado pelo Correio, através de Aviso de Recebimento (AR), para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no Município.

Art 10º - Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos Arts. 8º e 9º aos respectivos proprietários.

Art 11 - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art 12 - Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao **COMPAC** para julgamento.

Art 13 - O COMPAC poderá solicitar ao Departamento de Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo final para o julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, se necessárias medidas externa.

Art 14 - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art 15 - Na decisão do **COMPAC** que determinar o tombamento deverá constar:

I- descrição e documentação do bem;
II- fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
III- definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
IV- as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
V- no caso de bens móveis o procedimento, para sua saída do Município; e,
VI- no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art 16 - A decisão do **COMPAC** que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o Registro de Imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art 17 - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Art. 11 da presente Lei.

CAPÍTULO -IV-
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art 18 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do **COMPAC.**

Art 19 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

PARÁGRAFO 1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do **COMPAC**, cabendo ao Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico da

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

PARÁGRAFO 2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, "ad-referendum", pelo Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

Art 20 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão, deverá ser ouvido o **COMPAC.**

Art 21 - Ouvido o **COMPAC** o Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

PARÁGRAFO 1º - Este ato do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, será de ofício por solicitação de qualquer do povo.

PARÁGRAFO 2º - Se o órgão Municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao **COMPAC** que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art 22 - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em Dívida Ativa o montante expedido.

Art 23 - As obras de que trata o Art. anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art 24 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art 25 - Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas as normas precisas para a preservação pelo **COMPAC.**

Art 26 - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao **COMPAC**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art 27 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizado pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art 28 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

PARÁGRAFO 1º - Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

PARÁGRAFO 2º - A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

PARÁGRAFO 3º - A redução que trata esse artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art 29 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO -V-
DAS PENALIDADES

Art 30 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como conseqüência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1000 (mil) VRM. (Valor de Referência Municipal).

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art 31 - As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pelo Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, conforme a gravidade da infração,

devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo, ser interposto recurso ao **COMPAC.**

Art 32 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art 33 - Todo aquele que, por ação ou omissão causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO -VI-
DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE APUCARANA

Art 34 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Apucarana, gerido e representado ativa e passivamente pelo **COMPAC**, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulado em regulamento.

Art 35 - Constituirão receita do **FUNCAM** de Apucarana:

I- dotações orçamentárias;
II- doações e legados de terceiros;
III- o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
IV- os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
V- quaisquer outros recursos ou rendas que lhes sejam destinados.

Art 36 - O FUNCAM poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art 37 - O **FUNCAM** funcionará junto a Secretara Municipal de Desenvolvimento Humano, sob a orientação do **COMPAC**, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Art 38 - Aplicar-se-ão ao **FUNCAM** as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art 39 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do **FUNCAM** serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças e Administração do Município de Apucarana.

CAPITULO -VII-
DAS DISPOSÇÕES GERAIS

Art. 40 – Fica criado a partir desta Lei o Departamento de Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano do Município de Apucarana.

Art 41 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art 42 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 08 dias do mês de março de 2004.

Valter Aparecido Pegorer
Prefeito Municipal

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Tem por objetivo o presente Projeto de Lei, mostrar a grande preocupação relacionada ao meio ambiente bem como a preservação e conservação de patrimônios culturais existentes, que encerram em si a história, a cultura, a tradição de nossa terra e de nossa gente e, para que isso permaneça sempre presente, como um legado aos nossos sucessores, é indispensável um organismo público que se preocupe sobremaneira com a proteção desse patrimônio cultural e ambiental

Por estes motivos, assim expostos, confiamos aos Nobres Vereadores a análise e a avaliação deste Projeto de Lei para que, no final, possa merecer a devida aprovação.

Valter Aparecido Pegorer
Prefeito Municipal